

SENTENÇA

Processo nº: 1005058-26.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do

contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Antonio Expedito da Silva

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação decorrente de contrato de consórcio para aquisição de bem de consumo, com pedido de providências decorrentes desta relação.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados (art. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

- DA CESSÃO E DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Houve cessão da administração de grupos de consórcio entre Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda. e a ré Agraben, após a decretação da liquidação extrajudicial, e com anuência do Banco Central. A primeira já foi inclusa no polo passivo e devidamente citada.

O contrato de cessão contém uma assunção de dívida, conforme §1º da cláusula primeira, na qual consta que os grupos passam a ser administrados pela Primo Rossi, e dos passivos dos grupos fazem parte "as condenações nas ações judiciais propostas pelos consorciados".

Mais adiante, ajustou-se que a cessionária promoverá o pagamento aos consorciados ativos, desistentes e excluídos (cláusula quarta, item e), ou seja, a assunção se aplica também aos casos de contratos declarados rescindidos por sentença.

O consentimento dos credores era necessário (art. 299, caput do Código Civil) e de fato a assunção de dívida foi consentida, conforme as assembleias realizadas com os grupos de consorciados e que estão anotadas no site do Banco Central.



Com a assunção, a ré Agraben ficou exonerada das obrigações, conforme dispõe cláusula quarta, §1º do contrato, e de acordo com o art. 299 do Código Civil: "É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

A mais recente situação vem provocando o indeferimento de instauração de cumprimentos de sentença em face da Agraben, e impõe, com o mesmo raciocínio, a improcedência em relação à Agraben.

- DA RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DE VALORES

Não há controvérsia sobre a contratação de operação de consórcio, nem sobre o encerramento dos pagamentos ou sobre a pendência da liquidação extrajudicial da Agraben, que primitivamente figurava no contrato.

O interesse processual se faz presente porque a medida escolhida é adequada e necessária, pois sem ela a parte não conseguirá o reconhecimento do direito à restituição.

A extinção do contrato é certa, diante da liquidação extrajudicial.

Há previsão legal e contratual para a cobrança de taxa de administração, cuja fixação pode ocorrer inclusive de acordo com jurisprudência sedimentada (Súmula 538 do STJ: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento."), além de permissivos jurisprudenciais para a cobrança de fundo de reserva e de seguro, que normalmente são retidos quando se determina devolução de valores pagos pelo consorciado. Os valores não podem ser devolvidos, pois não pertencem nem ao aderente, nem à própria empresa, ante o regime de liquidação pendente e a existência de tantos outros consumidores que integravam os grupos.

Não é possível descontar valor relativo a penalidade contratual em desfavor do consumidor, pois o prematuro encerramento do grupo pelo fato da liquidação extrajudicial não autoriza a cobrança de multa de qualquer natureza. Também não há previsão contratual para ser aplicada em prol do adquirente.

A exigibilidade imediata decorre da decretação da liquidação extrajudicial, conforme expressa previsão em norma especial (Lei nº 6.024/74, art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda) e interpretação judicial já mencionada. Não depende do encerramento do grupo, a despeito do paradigma objeto do procedimento de recurso repetitivo (STJ; RESP nº 1.119.300-



RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.04.2010), pois o precedente obrigatório tem por base as administradoras de consórcio em situação regular, cujos grupos estejam em andamento pleno, não encerrados em razão de liquidação extrajudicial.

Não há hipótese de concessão de assistência judiciária à ré Agraben, mas o recolhimento das custas judiciais deve ser diferido para depois de realizado o ativo, como encargo da massa. Não haverá exigência de recolhimento de preparo, em caso de recurso, por conta desta situação.

- DO VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO

Tratando-se de demanda que tramita em Juizado Especial, todo julgamento de mérito de natureza condenatória necessariamente há de ser líquido (art. 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95).

O art. 491 do Código de Processo Civil também cuida da liquidez da sentença e do acórdão (§2º) e da necessidade de instaurar liquidação quando o valor não for previsto no dispositivo (§1º).

Considera-se ilíquida a condenação quando condena ao pagamento "sem fixar o respectivo valor" (Theodoro Júnior, Humberto. Teoria geral do direito processual civil, vol. I. 58. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2017, p. 1176).

Verifica-se o valor no extrato anexado aos autos, já descontados os montantes referidos alhures, considerando o paradigma do Superior Tribunal de Justiça, e o único cálculo discriminado com tais dados é o apresentado, submetido ao contraditório e agora adotado. O documento mostra de maneira destacada os valores que devem ser retidos, de acordo com a motivação já exposta, indicando o efetivo valor recolhido ao fundo para aquisição, que deve ser devolvido (págs. 174/175).

A correção monetária incide desde a data da apuração do valor. Os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação, e não há hipótese de não incidência como defende a ré (1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (STJ; AgRg no AREsp 2338/GO; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 19.03.2013).

- DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

O fato é um desacerto contratual e não gera dano moral indenizável, como diariamente se decide em situações parecidas e que envolvem tão somente direito à restituição de valores em decorrência de extinção de pacto.



Há lição neste exato sentido, destacando que mesmo que a inobservância de cláusulas contratuais gere frustrações na parte inocente, não se apresenta suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados (Súmula nº 6 da Turma de Uniformização de São Paulo, criada conforme art. 18 da Lei nº 12.153/09 com o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material: "Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais").

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação em relação à ré Agraben e **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão para declarar extinto o contrato de aquisição de cota de consórcio e condenar a ré ao pagamento de **R\$6.402,27**, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a emissão do extrato (05.07.2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

O preparo não é exigível da parte autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, adverte-se: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil (não incidem honorários previstos no §1º, ante a limitação do art. 55 da Lei nº 9.099/95); 2) se o débito não for pago, poderá haver anotação no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil), a pedido da parte credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 25 de julho de 2018.